

RENAR MAÇÃS S.A.
CNPJ Nº 86.550.951/0001-50
NIRE Nº 42.300.010.456
FRAIBURGO – SANTA CATARINA

ATA DA 65ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL
REALIZADA EM 21/05/2013

Aos 21 dias do mês de maio de 2013, às 10:00 horas, na Sede Social da Renar Maçãs S/A, sita à Rua Nereu Ramos, 219, em Fraiburgo, Estado de Santa Catarina, em continuidade da reunião ordinária que teve início em 12.03.2013, os membros titulares do CONSELHO FISCAL da Companhia, adiante assinados eleitos na 34ª Assembleia Geral Ordinária realizada em 06 de junho de 2011 e na 57ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de janeiro de 2013, vêm apresentar o relatório do órgão sobre as demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.2012 e considerações sobre a atividade fiscalizatória. Na AGE de 30.01.2013, tendo em vista a renúncia apresentada pelo Sr. Charles Barnsley Holland em 16 de julho de 2012, os acionistas presentes, por unanimidade dos votos válidos, elegeram o Sr. Nivaldo França, brasileiro, natural de Patrocínio-MG, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, contador, portador da carteira de identidade nº 50.232.816-2, inscrito no CPF sob nº 365.712.966-91, residente e domiciliado à Rua Borba Gato, 331 – Edifício Manacá, Ap 11, Chácara Alto Boa Vista, São Paulo – SP , CEP 04747—30, para o cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal da Companhia, com mandato até a assembleia geral ordinária da Companhia que deliberar acerca das demonstrações financeiras relativas ao exercício social a se encerrar em 31 de dezembro de 2012. **1)** Análise e discussão das Demonstrações Financeiras referente ao exercício findo em 31/12/2012 apresentado pela Diretoria, compreendendo o Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio, Demonstração do Fluxo de Caixa e Notas Explicativas, os quais foram disponibilizados aos Senhores Conselheiros. **2)** Com base nos exames realizados e considerando ainda o Relatório dos Auditores Independentes sobre Revisão Especial (BDO RCS Auditores Independentes SS), datado de 08/03/2013, o Conselho Fiscal nesta análise concluiu que as referidas demonstrações refletem as situações contábil e financeira da Companhia no período, estando de acordo com a Auditoria em relação à conclusão de seu parecer e em relação à ressalva e ênfase apresentadas naquele relatório, as quais passam a ser parte integrante desta ata. **3)** Além das observações levantadas pela Auditoria Independente, os Conselheiros Fiscais, em manifestações independentes entre si (os Conselheiros Fiscais Diogo Merten Cruz em 17.05.2013 – com a concordância expressa com tal voto pela Conselheira Cintia Frey naquela data - e o Conselheiro Fiscal Nivaldo França nesta data), lançaram considerações sobre a atuação do Órgão, as quais seguem em anexo, fazendo parte desta. **4)** Os membros do Conselho Fiscal recomendam ainda que os documentos referente ao exercício findo em 31/12/2012, sejam submetidos ao Conselho de Administração, de acordo

com as disposições estatutárias da Companhia, e sejam apresentados aos Senhores Acionistas. O texto da presente ata foi aprovado por unanimidade. **CERTIFICADO:** Certificamos que a presente é cópia fiel da 65ª Reunião Ordinária do Conselho Fiscal da Renar Maçãs S/A, transcrita no Livro de Atas do Conselho Fiscal, registrado na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 789 em 23/08/1977.

Diogo Merten Cruz

Nivaldo França

Cíntia Frey

RENAR MAÇÃS S.A.
CNPJ Nº 86.550.951/0001-50
NIRE Nº 42.300.010.456
FRAIBURGO – SANTA CATARINA

ANEXO À ATA DA 65ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL
REALIZADA EM 21/05/2013

Aos demais integrantes do Conselho Fiscal de

Renar Maçãs S.A.

A/C

Nivaldo França

Cintia Frey

Apreciação das demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.2012

Da análise das demonstrações financeiras apresentadas pela Administração da Renar Maçãs S.A. e da análise complementar apresentada pela BDO RCS Auditores Independentes, venho trazer algumas considerações que o art. 163, da Lei 6.404/76 me impõem sejam lançadas, principalmente diante das condições econômico/financeiras da companhia e do risco de continuidade das atividades operacionais, conforme destacado também pelos Auditores Independentes.

De início destaca-se que contas e as demonstrações financeiras possuem conceitos distintos, merecendo cada uma delas o tratamento específico.

Com base nos exames realizados e considerando ainda o Relatório dos Auditores Independentes sobre Revisão Especial (BDO RCS Auditores Independentes SS), datado de 08/03/2013, constata-se que as demonstrações financeiras refletem as situações contábil e financeira da Companhia no exercício encerrado em 31.12.2012.

Conforme destacado pela Auditoria Independente, cumpre reiterar: **(a)** a seguinte ressalva – *“a Companhia possui títulos públicos para fazer face aos financiamentos do Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA, os quais estão contabilizados por valores futuros, que são superiores aos correspondentes a sua atualização monetária nesta data e também não foi calculada a provisão para perdas ao valor de mercado”*; e, **(b)** a seguinte ênfase: *“as demonstrações contábeis foram elaboradas*

no pressuposto da continuidade normal dos seus negócios. Considerando que a Controladora – Renar Maçãs S.A. e a Controlada – Pomifrai Fruticultura S.A., em suas operações normais não vem gerando resultados suficientes para cobrir os custos de produção, as despesas comerciais, administrativas e financeiras, e as obrigações com terceiros, gerando prejuízos consecutivos desde 2009, e apresentar capital circulante líquido negativo no montante de R\$ 8.043 mil em 31 de dezembro de 2012, a continuidade das operações fica sujeita à redução dos custos operacionais, captação de novos recursos financeiros, além de outras medidas administrativas mencionadas na nota explicativa 29 às demonstrações contábeis, que visem estabelecer um fluxo de caixa capaz de permitir o equilíbrio econômico e financeiro da Controladora e Controlada.”

Além das observações levantadas pela Auditoria Independente, às quais neste ato este Conselheiro Fiscal se filia integralmente, cumpre ainda levantar algumas considerações importantes observadas pelos trabalhos realizados.

(A) Da remuneração dos Diretores

A Administração da Companhia apresentou no dia 01.05.2013 parte das informações específicas postuladas pelo Conselheiro Fiscal, relativamente a contratos celebrados com os administradores e a sociedades de consultoria administrativa “Valor Associados” das quais os administradores são sócios.

Da análise da documentação apresentada, especialmente dos contratos de prestação de serviços, é possível verificar que houve a contratação da referida sociedade de consultoria administrativa (Valor Associados), bem como a indicação dos sócios indiretos de tal sociedade para o exercício dos cargos de direção da Companhia.

A Assembléia Geral Ordinária de 26.04.2012 estabeleceu que a remuneração dos Diretores não poderia ultrapassar o valor mensal de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil Reais).

Contudo, da análise das informações prestadas, observa-se que os diretores recebem pró-labore de R\$6.000,00 (Walter), R\$3.000,00 (Henrique) e R\$3.000,00 (Evanir), contudo, há a contratação de prestação de serviços com Valor Associados Gestão de Negócios e Investimentos Ltda. da qual os diretores são sócios indiretamente (através de Valor Consultores Associados Ltda) prevendo remunerações fixas mensais de aproximadamente R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil Reais) e variáveis com base em percentuais e múltiplos da remuneração fixa que pode chegar em até 24 (vinte e quatro) vezes.

Da análise das informações prestadas ao Mercado através do Formulário de Referência de 2012, há a referência de que a remuneração dos diretores se dá de forma fixa e que ela não extrapola o limite de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil Reais) por diretor ao mês.

A situação posta viola o art. 152 da Lei 6.404/76 não observa os limites estabelecidos pelo referido dispositivo legal, nem pela deliberação da Assembléia Geral Ordinária que elegeu os Diretores.

O tratamento dado à remuneração dos Diretores deve ser corrigido para que atente aos limites estabelecidos pela Assembléia Geral Ordinária, seja realizado em favor de quem efetivamente exerce tais atividades e esteja de acordo com as informações prestadas ao mercado através do formulário de referência (inexistência de remuneração variável).

(B) Da contratação de Valor Associados Gestão de Negócios e Investimentos Ltda.

Da análise dos contratos de prestação de serviços apresentados, observa-se que a contratação da referida assessoria administrativa (Valor Associados) violou a regra disposta no art. 18, XXII, do Estatuto Social da Companhia.

Estabelece o referido dispositivo que é competência do Conselho de Administração *“autorizar e instruir a Diretoria a (a) celebrar contratos, adquirir direitos e assumir obrigações em nome da Companhia com valor individual ou agregado igual ou superior a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);”*

Da análise dos contratos celebrados, verifica-se que a contratação da assessoria administrativa se deu através de ato praticado pela diretoria (pelos diretores que são sócios indiretos da assessoria administrativa) sem que tal ato tivesse tido a devida autorização do Conselho de Administração.

Da análise dos contratos é possível observar que os referidos contratos possuem uma “folha de rosto” na qual EFC PARTICIPAÇÕES S.A. celebra *“acordo de futura prestação de serviço pela Valor Associados à Renar”* sendo que em anexo a tal documento consta o contrato no qual basearam-se os pagamentos realizados pela Companhia.

Não tendo sido a diretoria autorizada pelo órgão competente para tomar tal decisão, a contratação não poderia ter ocorrido, nem os pagamentos realizados, tendo em vista que o valor dos contratos, individualmente, supera a alçada de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) estabelecida pelo Estatuto Social (vide art. 18, XXII do Estatuto Social).

Assim, devem ser tomadas as medidas cabíveis para que a situação supra indicada seja regularizada.

(C) Do conflito de interesses entre os Diretores e a Companhia no que diz respeito à venda das terras

Dentre os contratos celebrados pela Diretoria de Renar Maçãs S.A. e a sociedade Valor Associados, verifica-se que um deles tem o escopo de intermediação da venda de terras da Companhia.

Para tal atividade de intermediação, ficou ajustado no contrato que a Valor Associados perceberá 5% (cinco por cento) do valor da venda dos ativos (terras) pertencentes à Companhia.

Das informações prestadas pela Diretoria em 01.05.2013 o valor e o momento da venda das terras da Companhia foram estabelecidos pelos próprios Diretores. Segundo informações prestadas *“O Plano de desmobilização aprovado pelo Conselho de Administração estabelece as áreas que devem ser comercializadas, mas não define patamares de preço. Os valores praticados estão dentro dos patamares de mercado e acima das avaliações feitas pelos credores que tinham estes imóveis em garantia.”*

Tendo em vista que o exercício do cargo de Diretor impõe deveres fiduciários aos que ocupam tal cargo, o art. 156 da Lei 6.404/76 veda ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

No caso em concreto, entendo que pode haver conflito de interesses entre os Diretores que decidirão o momento e o valor da venda dos ativos e a própria Companhia, já que em certo momento o interesse da Companhia de arrecadar o maior valor possível com a venda de seus ativos, pode conflitar com o interesse dos Diretores de que o negócio reste concretizado para que eles venham a receber a referida remuneração.

Por conta do benefício a ser percebido pelos Diretores da Companhia, mesmo que indiretamente, caberia a eles cientificar os órgãos da Companhia de tal conflito de interesses, ou benefício particular, conforme determinação legal, o que não ocorreu, já que tal remuneração sequer foi aprovada pelo Conselho de Administração.

O conflito de interesses do administrador, tem semelhança ao caso do conflito de interesses do controlador. Para cada centavo que a Companhia venha a perder em eventual negociação, será assegurado ao administrador o efetivo recebimento de valores que, mesmo em valor menor, não teria ele caso o negócio não viesse a se concretizar.

Assim, pode ocorrer do interesse da Companhia ser o de buscar o negócio mais vantajoso e o do Diretor de realizar o negócio mais razoável a fim de garantir o efetivo recebimento.

Não se acusa aqui qualquer dos Diretores de agirem de tal forma, mas demonstra-se através de tal situação hipotética acima lançada o conflito de interesses que deveria ter sido alertado aos órgãos da Companhia.

Diante de tais circunstâncias (A, B e C, supra destacadas) e dos valores a elas relacionados, e, ainda, com fundamento no art. 163, IV, da Lei 6.404/76, lança-se esta manifestação como análise das demonstrações financeiras e os fatos verificados pela atuação como Conselheiro Fiscal, servindo esta, ainda, como comunicado ao Conselho de Administração e à Assembléia Geral para que as medidas cabíveis sejam tomadas, seja no que diz respeito à regularização dos fatos acima apontados, seja no que mais os Conselheiros de Administração e Acionistas entenderem de direito.

Fraiburgo, 17 de maio de 2013.

Diogo Merten Cruz

Conselheiro Fiscal

Renar Maçãs S.A.

Aos demais integrantes do Conselho Fiscal de Renar Maçãs S.A.

Srs. Diogo Merten Cruz / Sra. Cintia Frey

Relativamente às observações feitas pelo Sr. Diogo Merten Cruz, acima transcritas, venho, na qualidade de membro do Conselho Fiscal da Companhia, manifestar-me da seguinte forma:

A) Remuneração dos Diretores

No que diz respeito a este item, conforme informações que apurou este Conselheiro, a Valor Associados foi contratada como prestadora de serviços de gestão interina da Companhia.

A contratação da Valor Associados antecedeu a nomeação dos diretores e não há membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal da Companhia ligados à Valor Associados.

Após a formalização do contrato de prestação de serviços, a Valor Associados indicou profissionais de seus quadros, que foram previamente aprovados pelos acionistas controladores da Companhia, para integrar a administração da Companhia, como forma de viabilizar o objeto do contrato, incluindo inicialmente 1 Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Financeiro, 1 (um) Diretor Comercial e 1 (um) gerente de desmobilização.

No que diz respeito ao limite da remuneração mensal dos diretores da Companhia, R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), vale observar que, no entender deste Conselheiro, tal limite aplica-se tão somente aos valores pagos pela Companhia diretamente aos diretores, em linha do que dispõe o artigo 152 da Lei nº 6.404/76, não englobando eventuais pagamentos realizados para empresa de consultoria terceirizada, prestadora de serviços.

Quanto à remuneração mensal fixa devida à empresa Valor Associados, atualmente está limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais), e não R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Cumprir observar, por fim, que conforme análise realizada pelos auditores independentes da Companhia, todos os pagamentos realizados pela Companhia estavam de acordo com o contratado.

Não obstante, este Conselheiro concorda que os contratos celebrados com terceiros prestadores de serviços que sejam partes relacionadas devem ser devidamente informados no Formulário de Referência da Companhia, na forma da regulamentação aplicável (Instrução CVM nº 480/09), o que recomenda seja realizado pela Diretoria.

B) Contratação de Valor Associados Gestão de Negócios e Investimentos Ltda.

Relativamente a este item, considerando o teor do Artigo 18, XXII, do Estatuto Social da Companhia, não obstante os contratos celebrados serem de conhecimento dos membros do Conselho de Administração, recomenda-se, para cumprimento das formalidades estatutárias, que tal contratação e todas as demais que se encontrem na mesma situação sejam submetidas a ratificação pelo Conselho de Administração.

C) Alegado conflito de interesses entre Diretores e a Companhia no que diz respeito à venda de terras

Com relação ao alegado conflito de interesses entre os Diretores e a Companhia no que diz respeito à venda das terras, na opinião deste Conselheiro, não se verifica a existência de tal conflito de interesses ou de prejuízo para a Companhia.

Neste ponto, vale observar que cabia à contratada apenas prestar serviços relacionados à venda de terras, sendo que a autorização para a efetivação da transação cabe exclusivamente ao Conselho de Administração, nos termos do estatuto social da Companhia (Artigo 18, XII).

Todas as vendas de terras realizadas foram autorizadas pelo Conselho de Administração, que é formado, em sua totalidade, por pessoas não ligadas à Valor Associados, o que, de per si, já afastaria eventual caracterização de interesses conflitantes entre a Companhia e seus diretores.

Ainda que assim não fosse, entende este Conselheiro que os interesses, neste caso, são coincidentes (e não conflitantes), na medida em que interessa tanto à Companhia quanto ao prestador de serviços obter o maior preço possível para as terras.

Ademais, de acordo com o conhecimento deste Conselheiro, as vendas de terras foram realizadas a valor de mercado, em caráter comutativo, não tendo havido prejuízo aos interesses da Companhia.

Fraiburgo, 21 de maio de 2013.

Nivaldo França

Conselheiro Fiscal

Renar Maçãs S.A.